

A ATRIBUIÇÃO PARA INVESTIGAR OS CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA PRATICADOS POR MILITARES DOS ESTADOS CONTRA CIVIL ¹

THE ASSIGNMENT TO INVESTIGATE THE INTENTIONAL CRIMES AGAINST LIFE PRACTICED BY MILITARY OF THE STATES AGAINST CIVILIANS.

Wagner Alves Macedo²
Arlindo Correa de Almeida³

Resumo:

Com a entrada em vigor da Lei 9.299/1996 começaram a surgir divergências doutrinárias e jurisprudenciais em torno da constitucionalidade do §2º, do art. 82 do Código de Processo Penal Militar, acrescido por aquela lei. Destarte, foram ajuizadas duas ações diretas de inconstitucionalidades: ADI 1.494/1997 e ADI 4.164/2008. Recentemente foi promulgada a Lei 13.491, de 13 de outubro de 2017, a qual alterou, novamente, o art. 9º, do Código Penal Militar e atçou, ainda mais, a celeuma em torno do tema. Dessa forma, ainda hoje persistem tais divergências. Assim, o objetivo desse trabalho é analisar qual instituição policial tem atribuição para investigar os crimes dolosos contra a vida praticados por militares dos estados contra civis. A pesquisa será na abordagem qualitativa, os procedimentos técnicos utilizados serão do tipo pesquisa bibliográfica, com a finalidade de recolher informações para análise das diversas posições acerca do problema da pesquisa. Por fim, como se pode constatar, o tema é polêmico e atual, pois, ainda, persistem tais divergências, inclusive, se tais crimes seriam militares ou comuns, daí a necessidade de analisar, com base na doutrina e na jurisprudência, a qual instituição policial compete investigar tais crimes.

Palavras-chave: Crime doloso contra a vida. Militar Estadual. Crime militar. Crime comum.

Abstract:

When it becomes effective the Law 9.299 / 1996, doctrinal and jurisprudential divergences began to arise concerning the constitutionality of §2, art. 82 of the Code of Military Criminal Procedure, it was added by that law. Accordingly, two direct actions of unconstitutionality were filed: ADI 1.494/1997 and ADI 4.164/2008. Law 13.491, of October 13, 2017, was enacted recently, which again altered art. 9th of the Military Penal Code and further intensified the discussion on the subject. Consequently, these differences still persist today. So, the objective of this work is to analyze which police institution has assignment to investigate the intentional crimes against life practiced by military of the states against civilians. The research will be in the qualitative approach, the technical procedures used will be of the type bibliographic research, with the purpose of gathering information to analyze the various positions about this problem. Finally, as can be observed, the issue is controversial and current, since this disagreements persist, including whether such crimes would be military or common, hence the need to analyze, based on doctrine and jurisprudence, which institution investigating such crimes.

Key words: Intentional crimes against life. State Military. Military crime. Common crime.

¹ Trabalho de Conclusão do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Gestão Pública Aplicada à Segurança da Universidade Estadual do Amazonas.

² Bacharel em Segurança Pública e do Cidadão (2010), Licenciado em Física pela Universidade Federal do Amazonas (2012).

³ Orientador. Mestre em Segurança Pública, Cidadania e Direitos Humanos pela Universidade do Estado do Amazonas (2015), Especialista em Direito Civil (1997) e Especialista em Direito Penal e Processual Penal, ambas pela UFAM. Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Pará (1987). Professor efetivo da Universidade do Estado do Amazonas.

INTRODUÇÃO

Antes da entrada em vigor da Lei 9.299/1996 não havia dúvidas de que os crimes dolosos contra a vida cometidos por militares em serviço ou em razão da função contra civis eram de competência da Justiça Militar cuja apuração se dava pela Polícia Judiciária Militar por meio do Inquérito Policial Militar. Ocorre que a referida lei acrescentou o parágrafo único ao art. 9º, do Código Penal Militar - CPM, contendo a seguinte redação: “Os crimes de que trata este artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos por militares contra civil, serão da competência da justiça comum”. Além disso, também acrescentou o §2º, do art. 82 do Código de Processo Penal Militar - CPPM, com a seguinte determinação: “Nos crimes dolosos contra a vida, praticados contra civil, a Justiça Militar encaminhará os autos do inquérito policial militar à Justiça comum”.

O §4º, do art. 125, da Constituição Federal - CF/88, com redação dada pela emenda Constitucional nº 45, de 2004, estabelece que compete à Justiça Militar processar e julgar apenas os militares dos Estados (policiais militares e bombeiros militares), nos crimes militares definidos em lei, ressalvada a competência do Tribunal do Júri quando a vítima for civil.

A simples leitura do §1º, do art. 9º, do CPM combinado com o §4º do art. 125, da CF/88 permite concluir que compete à Justiça comum, mais precisamente, ao Tribunal do Júri, processar e julgar os crimes dolosos contra vida praticados por militares dos estados contra civis. A celeuma surge da leitura do §2º, do art. 82 do CPPM, pois tal norma, aparentemente, determina a apuração desses crimes por meio do inquérito policial militar para posterior envio para a Justiça comum.

Nesse sentido, a partir da entrada em vigor da Lei 9.299/1996 começaram a surgir divergências doutrinárias e jurisprudenciais em torno da constitucionalidade do §2º, do art. 82 do CPPM, bem como sobre a quem competiria investigar os crimes dolosos contra a vida e cometidos por militares contra civil, se seria atribuição da Polícia Civil ou da Polícia Judiciária Militar.

O fato é que foram ajuizadas duas ações diretas de inconstitucionalidades: ADI 1.494/1997 e ADI 4.164/2008. A primeira foi extinta sem resolução do mérito em razão da ausência de legitimidade ativa da autora para ajuizamento de ação em sede de controle concentrado de constitucionalidade e a segunda está aguardando julgamento. Destarte, ainda, hoje persistem tais divergências, inclusive, se tais crimes seriam militares ou comuns.

Revista Nova Hileia. Vol. . Nº 3, ago-dez 2016.

Recentemente, entrou em vigor Lei 13.491, de 13 de outubro de 2017, que fez alterações no art. 9º, do Código Penal Militar, dentre elas, alterou a expressão “justiça comum”, prevista no antigo parágrafo único desse artigo, pela expressão “tribunal do júri”.

Como se pode constatar, o tema é polêmico e atual, daí a necessidade de analisar, com base na doutrina e na jurisprudência, a qual instituição policial compete investigar tais crimes. Assim, o objetivo desse trabalho é analisar a quem compete investigar tais delitos, se à Polícia Civil por meio do Inquérito Policial ou à Polícia Judiciária Militar por meio do Inquérito Policial Militar, bem como se, com a entrada em vigor da Lei 9.299/1996, essas infrações penais deixaram de ostentar a natureza de crimes militares e passaram a ser comuns.

O presente trabalho faz uma revisão da literatura, da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça Militar do Estado de São Paulo, bem como aborda a Resolução nº. 08/2012, da Secretaria Nacional de Direitos Humanos, os objetivos traçados pelo Conselho Nacional do Ministério Público no projeto intitulado: “O MP no enfrentamento à morte decorrente de intervenção policial” e a Recomendação nº. 001.2016.CESRMIP.1.1.1075116. 2016.8707, datada de 15 de março de 2016 do Ministério Público do Estado do Amazonas, endereçada ao Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado do Amazonas.

Por fim, utilizou-se como técnica de coleta de dados a pesquisa bibliográfica a partir de livros, de manuais, de códigos, de documentos e de artigos científicos.

2 ATRIBUIÇÃO DA POLÍCIA CIVIL E DA POLÍCIA JUDICIÁRIA MILITAR

2.1 DIREITO PENAL COMUM E DIREITO PENAL MILITAR

O Direito Penal Militar e o Direito Penal comum visam tutelar bens da vida de interesse juridicamente relevantes. Assim leciona Loureiro Neto (2010, p. 7): “O objeto da ciência do Direito Penal, tanto o comum como o militar, é a proteção dos bens ou interesses juridicamente relevantes.” Ademais, conforme Greco (2017, p. 34), “com o direito penal objetiva-se tutelar os bens que, por serem extremamente valiosos, não do ponto de vista econômico, mas sim político, não podem ser suficientemente protegidos pelos demais ramos do direito”. Assim, conforme aponta Capez (2012, p.18), “a missão do Direito Penal é proteger os valores fundamentais para a subsistência do corpo social, tais como a vida, a saúde, a liberdade, a propriedade etc., denominados bens jurídicos.”

Segundo Jesus (1998), a doutrina diferencia o Direito Penal comum do Direito Penal especial. O primeiro tem aplicação ampla, ao passo que o segundo se aplica somente a determinadas categorias de cidadãos. Nesse aspecto, no Brasil, o Direito Penal Militar é um Direito Penal especial.

O direito penal é o corpo de normas jurídicas voltado à fixação dos limites do poder punitivo do Estado, instituindo infrações penais e as sanções correspondentes, bem como regras atinentes à sua aplicação. O direito penal militar é um ramo especializado, cujo corpo de normas se volta à instituição de infrações penais militares, com as sanções pertinentes, voltadas a garantir os princípios basilares das Forças Armadas, constituídos pela hierarquia e pela disciplina (NUCCI, 2014, p.20).

Segundo Faria (2015, p.21), “o Direito Penal Militar é o ramo especializado do direito penal que estabelece as regras jurídicas vinculadas à proteção das instituições militares e ao cumprimento de sua destinação constitucional.” Ademais, conforme aponta Nucci (2014, p, 21): “a constatação dos valores de hierarquia e disciplina, como regentes da carreira militar, confere legitimidade à existência do direito penal militar e da Justiça Militar (arts. 122 a 124, CF)”. Faria (2015, p. 67) acrescenta que “o Direito Penal Militar é especial em virtude dos bens jurídicos tutelados: as instituições militares, a hierarquia e a disciplina, o serviço e o dever militar, bem como a condição de militar como sujeito ativo ou passivo.” Por fim, segundo Marreiros, Rocha e Freitas (2015), A Constituição Federal é a fonte jurídica e política de legitimação do direito penal militar.

Diante do exposto, pode-se concluir que o Direito Penal é conjunto de normas cuja finalidade é tutelar os bens de vida relevantes para a vida em sociedade, como por exemplo, a vida, a integridade física, a liberdade e o patrimônio, ao passo que o Direito Penal Militar é especial, possui legitimidade constitucional e corresponde ao conjunto de normas jurídicas que tem por objeto a determinação de infrações penais, cuja finalidade é tutelar bens da vida de interesse juridicamente relevantes, como a disciplina, a hierarquia e a manutenção da regularidade das instituições militares.

2.2 CRIME MILITAR

Os crimes podem ser conceituados segundo o critério formal, material e analítico. Assim, segundo Faria (2015, p. 113), “sob o aspecto formal, crime é toda conduta que atenta contra a lei penal editada pelo Estado. No sentido material, crime é a conduta que viola os bens jurídicos mais importantes.” Conforme Capez (2012), sob aspecto analítico, crime é todo fato típico e ilícito.

Segundo Marreiros, Rocha e Freitas (2015), as infrações penais podem ser classificadas em crimes de responsabilidades, comuns, eleitorais e militares. Os crimes de responsabilidade não são exatamente delitos criminais, são na realidade infrações político-administrativas. Os crimes comuns, via de regra, são processados e julgados por órgãos do Poder Judiciário que exercem a jurisdição comum, Estadual ou Federal: Juízes de Direito, Tribunais de Justiça, Juízes Federais, Tribunais Regionais Federais e o Superior Tribunal de Justiça.

Segundo Almeida (2017, p. 552), “crime eleitoral, em apertada síntese e para fins meramente didáticos, é o delito comum (pode ser cometido por qualquer pessoa) que está tipificado no Código Eleitoral e nas leis eleitorais extravagantes”.

Nas palavras de Neves e Streifinge (2014, p. 99), “são crimes militares aqueles enumerados pela lei, [...]. Tal critério, adotado desde a Constituição de 1946, evidencia-se na atual Carta Magna pelo disposto nos arts. 124 e 125, §4º.” Nesse sentido, Loureiro Neto (2010), afirma que o legislador adotou o critério *ratione legis* no Decreto-Lei nº 1.001 – CPM, ao enumerar taxativamente as diversas situações que definem esse delito. De igual forma, nas palavras de Alferes (2013, p. 22), “consideram-se crimes militares aqueles estabelecidos pela lei, portanto, no Brasil, adota-se o critério *ratione legis*.”

Nesse sentido, são crimes militares em tempo de paz, conforme o art. 9º do Código Penal Militar, Decreto-Lei Nº 1.001 – CPM, de 21 de outubro de 1969, os crimes previstos nesse código, quando definidos de modo diverso na lei penal comum, ou nela não previstos, qualquer que seja o agente, salvo disposição especial, bem como os crimes previstos no referido código e os previstos na legislação penal, quando praticados: a) por militar da ativa contra militar na mesma situação, independentemente do local da infração, ou contra militar da reserva, ou reformado, ou civil, em lugar sujeito à administração militar; b) por militar em serviço, em manobras ou exercício, ou, ainda atuando em razão da função, ainda que fora do lugar sujeito à administração militar contra militar da reserva, ou reformado, ou civil; c) por militar em situação da ativa contra o patrimônio sob a administração militar, ou a ordem administrativa militar. Os crimes militares em tempo de guerra estão previstos no art. 10 do mencionado códex.

2.3 A ATRIBUIÇÃO PARA APURAR OS CRIMES MILITARES

Os crimes militares devem ser apurados pela Polícia Judiciária Militar por meio do Inquérito Policial Militar, conforme artigos 8º e 9º do Código de Processo Penal Militar,

Revista Nova Hileia. Vol. . Nº 3, ago-dez 2016.

Decreto-Lei Nº 1.002 – CPPM, de 21 de outubro de 1969. Tais crimes são de competência da Justiça Militar Estadual ou Federal e não da Justiça comum.

Segundo Alferes (2013, p. 30), “Polícia Judiciária Militar é uma das atribuições das Forças militares (Marinha, Exército, Aeronáutica e forças auxiliares – Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares) sendo seu exercício a única hipótese legal em que é possível a investigação criminal por parte desses órgãos.”

O art. 7º, do Código de Processo Penal Militar – CPPM, estabelece as autoridades com atribuição para o exercício da atividade de Polícia Judiciária Militar. Esse artigo contempla um rol taxativo, podendo a autoridade ser originária ou delegada.

Segundo Neves (2014), o artigo art. 8º, do Código de Processo Penal Militar – CPPM estabelece um rol exemplificativo de atribuições da Polícia Judiciária Militar, dentre elas, apurar os crimes militares e sua autoria, prestar informações aos membros do Ministério Público, representar pela prisão temporária aos órgãos e juízes da Justiça Militar, cumprir as determinação da Justiça Militar, requisitar informações de órgãos públicos e privados necessárias a elucidação das infrações penais e cumprir mandos de prisão expedidos pela Justiça castrense e apoio à mulher nos casos de crimes militares que pressuponham violência doméstica e familiar, nos termos do art. 11 da Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006.

A investigação dos crimes militares e de sua autoria ocorre por meio do Inquérito Policial Militar – IPM. Esse instrumento está previsto no art. 9º, do Código de Processo Penal Militar: “O inquérito policial militar é a apuração sumária de fato, que, nos termos legais, configure crime militar, e de sua autoria. Tem o caráter de instrução provisória, cuja finalidade precípua é a de ministrar elementos necessários à propositura da ação penal.”

Com base no disposto acima, pode-se concluir que a Polícia Judiciária Militar possui atribuições legais de apurar os crimes militares e sua autoria, é exercida por um rol taxativo de autoridades previstas no art. 7º, do CPPM, cujas atribuições, a título exemplificativo, estão dispostas no art. 8º, do CPPM. A investigação das infrações penais é instrumentalizada por meio do Inquérito Policial Militar, tem previsão legal no art. 9º do CPPM, trata-se de um procedimento formal, escrito e inquisitório, via de regra, não admitindo contraditório e ampla defesa, cuja finalidade é colher provas necessárias a propositura da ação penal por parte do Ministério Público Militar. Por fim, compete à Justiça Militar Estadual ou Federal, e não à Justiça comum, processar e julgar os crimes militares.

2.4 A ATRIBUIÇÃO PARA APURAR OS CRIMES COMUNS

O art. 144, da Constituição Federal, trata dos órgãos integrantes da segurança pública, dentre eles, a Polícia Federal, as Polícias Civis e as Polícias Militares. Cada uma dessas instituições policiais possuem atribuições de polícia judiciária, conforme definido pela norma constitucional e por normas infraconstitucionais. Nesse sentido, compete às Polícias Civis, ressalvada a competência da união, as funções de polícia judiciária e a apuração das infrações penais, exceto as militares, conforme §4º, do art. 144, da Constituição Federal de 1988.

O §4º, do art. 144, da Carta Cidadã faz duas ressalvas, a primeira diz respeito à competência da União, caso em que a atividade de polícia judiciária será exercida pela Polícia Federal, e a segunda referente aos crimes militares cuja investigação será atribuição da Polícia Judiciária Militar, conforme exposto acima. Nesse sentido, conforme aponta Nucci (2014, p.58), “cabe aos órgãos constituídos das Polícias Federal e Civil conduzir as investigações necessárias, colhendo provas pré-constituídas e formar o inquérito, que servirá de base de sustentação a uma futura ação penal.” Ademais, os crimes comuns serão apurados por meio do inquérito policial, conforme artigos 4º e 5º do Código de Processo Penal, Decreto-Lei Nº 3.689 – CPP, de 03 de outubro de 1941.

Portanto, diante da existência de previsão constitucional e legal, quando se tratar de crime comum compete à Policial Civil ou à Polícia Federal à atribuição de Polícia Judiciária por meio de inquérito policial, contudo, quando se tratar de crime militar, compete à Polícia Judiciária Militar a apuração desses delitos por meio do inquérito policial militar.

2.5 COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR

A Constituição Federal de 1988 previu duas Justiças Militares, a Federal e a Estadual. Segundo Alferes (2013), a Justiça Militar Federal é composta pelo Superior Tribunal Militar - STM, pela Auditoria de correição, pelos Conselhos de Justiça, Juízes-auditores e Juízes-auditores substitutos, conforme art. 92, inciso VI, da Carta Magna e art. 1º e 7º, da Lei Complementar nº 35/1979, Ademais, nos termos do *caput* do art. 124: “à Justiça Militar compete processar e julgar os crimes militares definidos em lei”. A Justiça Militar Estadual está prevista nos §§§ 3º, 4º e 5º do art. 125, sendo formada em primeira instância pelo Juiz de Direito do Juízo Militar, pelo Juiz de Direito Substituto do Juízo Militar, pelo Conselho Especial de Justiça e pelo Conselho Permanente de Justiça, em 2ª instância pelo Tribunal de Justiça Militar nos Estados de São Paulo, Minas Gerais e Rio Grande do Sul ou pelo Tribunal de Justiça nos demais Estados.

A Justiça Militar da União possui jurisdição penal para processar e julgar os crimes militares definidos em lei. De outra banda, conforme aponta Faria (2015), a Justiça Militar dos Estados possui competência para processar e julgar apenas os policiais militares e bombeiros militares nos crimes militares definidos em lei, salvo, os crimes dolosos contra a vida, pois conforme § 4º, do art. 125 da Carta Magna, compete ao Tribunal do Júri processar e julgar tais delitos.

Dos dispositivos constitucionais acima, percebe-se clara distinção entre as duas Justiças. A da União é competente para processar e julgar os crimes militares, não importando qual seja o autor, se militar ou civil, ao passo que a segunda é competente para processar e julgar apenas os militares dos Estados (policiais militares e bombeiros militares), nos crimes militares definidos em lei, ou seja, não processa e nem julga civil. Ademais, será competência do Tribunal do Júri, e não da Justiça Militar Estadual, processar e julgar os crimes dolosos contra a vida cometidos por militares dos estados contra civil.

3 DECISÕES DOS TRIBUNAIS SOBRE A ATRIBUIÇÃO PARA INVESTIGAR OS CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA COMETIDOS POR MILITARES

3.1 ADI 1.494/1997

Antes da entrada em vigor da Lei 9.299/1996 não havia dúvidas de que os crimes dolosos contra a vida de civis e cometidos por militares de serviço ou em razão da função eram de competência da Justiça Militar cuja apuração se dava pela Polícia Judiciária Militar por meio do inquérito policial militar. Com a entrada em vigor da referida lei, a Associação dos Delegados de Polícia Civil do Brasil - ADEPOL ajuizou, junto ao Supremo Tribunal Federal – STF, ação direta de inconstitucionalidade com pedido de liminar - ADI -1.494, a qual impugnava a constitucionalidade do §2º, do art. 82, do CPPM, com redação dada pela lei Federal 9.299 de 07 de agosto de 1996, pois tal norma violaria o art. 144, §1º, inciso IV e §4º, da Constituição Federal. Segundo a autora, a apuração dos crimes dolosos contra a vida e cometidos por militares contra civil por meio de inquérito policial militar para posterior envio para a Justiça comum afronta o inciso IV, do §1º e §4º, ambos, do art. 144, da Carta da República. Acrescentou, ainda, que o instrumento administrativo apto para apurar tais crimes seria o inquérito policial. Entretanto, o Supremo Tribunal Federal julgou liminarmente que o §2º, do art. 82, do CPPM, com redação dada pela Lei nº 9.299/96, seria aparentemente constitucional e indeferiu a medida liminar da autora. *In verbis*:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA, PRATICADOS CONTRA CIVIL, POR MILITARES E POLICIAIS MILITARES - CPPM, ART. 82, §2º, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9299/96 - INVESTIGAÇÃO PENAL EM SEDE DE I.P.M. APARENTE VALIDADE CONSTITUCIONAL DA NORMA LEGAL - VOTOS VENCIDOS - MEDIDA LIMINAR INDEFERIDA. O Pleno do Supremo Tribunal Federal - vencidos os Ministros CELSO DE MELLO (Relator), MAURÍCIO CORRÊA, ILMAR GALVÃO e SEPÚLVEDA PERTENCE - entendeu que a norma inscrita no art. 82, § 2º, do CPPM, na redação dada pela Lei nº 9299/96, reveste-se de aparente validade constitucional. (STF –ADI:1.494 DF, Relator: Min CELSO DE MELO, Data de julgamento: 09/04/1997, Tribunal Pleno Data de Publicação: DJ 18-06-2001 PP-00002 EMENT VOL – 02035-01 PP-00101) **(grifo nosso)**

Nesse julgado, os Ministros Marco Aurélio, Carlos Veloso, Sydney Sanches, Néri da Silveira e Ministro Moreira Alves votaram pela constitucionalidade do §2º, do art. 82, do CPPM, e que cabe à Polícia Judiciária Militar, e não à Polícia Civil, por meio do Inquérito Policial Militar – IPM, dizer se o crime é doloso ou não, de modo que se for doloso, encaminhará os autos para Justiça comum. De outra banda, os Ministros Celso de Melo, Ilmar Galvão, Maurício Correa e Sepúlveda Pertence votaram pela concessão da liminar, pois segundo os nobres ministros, a Lei 9.299/1996 afastou a natureza militar do crime doloso contra vida cometido por policial militar contra civil ao transferir para Justiça comum a competência para processar e julgar tais delitos, sendo, dessa forma, a Polícia Civil a instituição competente para apurar os referidos delitos, nos termos do art. 144, §1º, IV e §4º, da Carta Magna.

Como restou evidente, o Tribunal, por maioria de votos indeferiu o pedido de liminar, e rejeitou a tese da autora de que a apuração dos crimes dolosos contra a vida e cometidos por militares contra civil deveria ser feita em inquérito policial civil e não em inquérito policial militar, conforme previsão contida no §2º, do art. 82, do CPPM, com redação dada pela Lei nº 9.299/96. Destarte, indeferiu a liminar por não configurar lesão ao inciso IV, do §1º e ao §4º do art. 144, da CF/88, que atribuem às Polícias Federal e Civil o exercício das funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares. Ademais, apesar dos votos e da ementa em sede de liminar, a ADI 1.494 foi extinta sem resolução do mérito em razão da ausência de legitimidade ativa da autora para ajuizamento de ação em sede de controle concentrado de constitucionalidade, pois a ADEPOL não seria uma entidade de classe de âmbito nacional, conforme exigência contida no art. 103, inciso IX, da CF/88, consequentemente não houve decisão definitiva acerca da matéria impugnada na referida ADI.

3.2 ADI 4.164/2008

A associação de Delegado de Polícia do Brasil - ADEPOL ajuizou no Supremo Tribunal Federal uma Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI 4.164-DF/2008 com pedido de antecipação de tutela, tendo por objeto a declaração de inconstitucionalidade dos arts. 1º e 2º *caput*, da Lei nº 9.299, de 7 de agosto de 1996, que incluiu o parágrafo único no art. 9º, do CPM e incluiu o §2º, no art. 82, do CPPM.

A entidade argumentou que a referida norma violou o disposto nos incisos LIII e LIV, do art. 5º, inciso IV, do §1º e §4º, ambos do artigo 144, da Carta Magna ao alterar dispositivos do Código Penal Militar, pois nos crimes dolosos contra a vida de civil cometidos por militares, a investigação caberia à Polícia Civil por meio do inquérito policial, e não do Inquérito Policial Militar. Sustentou, ainda, que em razão da superveniência da Lei 9.299/96, os referidos delitos passaram a ser julgados pelo Tribunal do Júri, logo, a respectiva investigação caberia à Polícia Civil.

Conforme pode ser observado por meio do acompanhamento processual no site do STF, a Federação Nacional de Entidades de Oficiais Militares Estaduais – FENEME e o Conselho Nacional dos Comandantes-Gerais das Polícias Militares Corpos de Bombeiros Militares – CNCG-PM/CBM requereram ingresso no feito na condição de “*amicus curiae*”. O Advogado-Geral da União e o Procurador-Geral da República manifestaram-se pela improcedência do pedido.

Por fim, embora, existam nos autos as manifestações acima citadas, a ADI 4.164-DF, encontra-se pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, mas que teve medida cautelar indeferida.

3.3 DECISÕES DOS TRIBUNAIS

O pleno do STF, em sede de controle difuso, ao julgar o Recurso extraordinário 260404 MG, cujo Relator fora o Ministro Moreira Alves, declarou improcedente a alegação de inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 9º, do Código Penal Militar introduzido pela Lei 9.299, de 7 de agosto de 1996. Ademais, afirmou que com a entrada em vigor dessa lei, os crimes de que trata o artigo 9º, do Código Penal Militar, quando dolosos contra a vida praticados contra civil, são da competência da Justiça comum, pois, implicitamente, foram excluídos do rol dos crimes considerados como militares por esse dispositivo penal, conforme ementa abaixo:

Recurso extraordinário. **Alegação de inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 9º do Código Penal Militar introduzido pela Lei 9.299, de 7 de agosto de 1996. Improcedência.** - No artigo 9º do Código Penal Militar que define quais são os crimes que, em tempo de paz, se consideram como militares, foi inserido pela Lei 9.299, de 7 de agosto de 1996, um parágrafo único que determina que "os crimes de que trata este artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos contra civil, serão da competência da justiça comum". - Ora, tendo sido inserido esse parágrafo único em artigo do Código Penal Militar que define os crimes militares em tempo de paz, e sendo preceito de exegese (assim, CARLOS MAXIMILIANO, "Hermenêutica e Aplicação do Direito", 9ª ed., nº 367, ps. 308/309, Forense, Rio de Janeiro, 1979, invocando o apoio de WILLOUGHBY) o de que "sempre que for possível sem fazer demasiada violência às palavras, interprete-se a linguagem da lei com reservas tais que se torne constitucional a medida que ela institui, ou disciplina", não há demasia alguma em se interpretar, não obstante sua forma imperfeita, que ele, **ao declarar, em caráter de exceção, que todos os crimes de que trata o artigo 9º do Código Penal Militar, quando dolosos contra a vida praticados contra civil, são da competência da justiça comum, os teve, implicitamente, como excluídos do rol dos crimes considerados como militares por esse dispositivo penal, compatibilizando-se assim com o disposto no "caput" do artigo 124 da Constituição Federal**. - Corroborava essa interpretação a circunstância de que, nessa mesma Lei 9.299/96, em seu artigo 2º, se modifica o "caput" do artigo 82 do Código de Processo Penal Militar e se acrescenta a ele um § 2º, excetuando-se do foro militar, que é especial, as pessoas a ele sujeitas quando se tratar de crime doloso contra a vida em que a vítima seja civil, e estabelecendo-se que nesses crimes "a Justiça Militar encaminhará os autos do inquérito policial militar à justiça comum". Não é admissível que se tenha pretendido, na mesma lei, estabelecer a mesma competência em dispositivo de um Código - o Penal Militar - que não é o próprio para isso e noutro de outro Código - o de Processo Penal Militar - que para isso é o adequado. Recurso extraordinário não conhecido. (STF - RE: 260404 MG, Relator: MOREIRA ALVES, Data de Julgamento: 22/03/2001, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 21-11-2003 PP-00009 EMENT VOL-02133-04 PP-00750) **(grifo nosso)**

Essa decisão em controle difuso é oposta a decisão exarada em controle concentrado na ADI 1.494/1997. A nova interpretação, segundo a corte Suprema, decorre do fato de não fazer sentido a mesma lei ter introduzido duas normas de natureza processual e, ainda, com a mesma finalidade, uma no Código Penal Militar e outra no Código de Processo Penal Militar. Nesse sentido, o parágrafo único do art. 9º, do CPM, inserido pela Lei 9.299/1996, deve ser interpretado no sentido de que houve a exclusão do rol de crimes militares os crimes dolosos contra a vida e cometidos contra civis, tornando-os, portanto, crimes comuns.

A quinta turma do Superior Tribunal de Justiça – STJ quando do julgamento do *Habeas Corpus* 17548 MS, com data de julgamento de 27 de novembro de 2001, também se posicionou pela natureza de crime comum dos crimes de que trata o artigo 9º, do Código Penal Militar, quando dolosos contra a vida praticados contra civil, inclusive, citou na ementa o julgamento do Recurso extraordinário 260404 MG, *in verbis*:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. HOMICÍDIO QUALIFICADO PRATICADO POR POLICIAIS MILITARES. COMPETÊNCIA

DA JUSTIÇA COMUM. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 9º, DO CÓDIGO PENAL MILITAR, INTRODUZIDO PELA LEI Nº 9.299/96. **CONSTITUCIONALIDADE AFERIDA PELO PLENO DO C. STF. "O Tribunal declarou a constitucionalidade do parágrafo único do art. 9º do Código Penal Militar, introduzido pela Lei 9.299/96** ("Os crimes de que trata este artigo (crimes militares), quando dolosos contra a vida e cometidos contra civil, serão da competência da Justiça Comum."). **Considerando que cabe à lei definir os crimes militares, o Tribunal entendeu que a Lei 9.299/96 implicitamente excluiu os crimes dolosos contra a vida praticados contra civil do rol dos crimes militares, compatibilizando-se com o art. 124 da CF** ("À Justiça Militar compete processar e julgar os crimes militares definidos em lei."), sendo improcedente, ainda, a alegada ofensa ao art. 125, § 4º, da CF, que confere à Justiça Militar estadual a competência para julgar os policiais militares nos crimes militares definidos em lei." **STF - RE nº 260.404/MG**, Rel. Min. Moreira Alves, julgado em 22/03/2001, Informativo nº 221). Ordem denegada. (STJ - HC: 17548 MS 2001/0088168-3, Relator: Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Data de Julgamento: 27/11/2001, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ 25.02.2002 p. 417) **(grifo nosso)**

Outro julgado da quinta turma do STJ manteve o entendimento da natureza comum dos crimes de que trata o artigo 9º, do Código Penal Militar, quando dolosos contra a vida praticados contra civil, ademais, fez referência expressa à Emenda Constitucional 45/2004, que alterou o art. 125, §4º, da Constituição Federal, conforme demonstrado na ementa do *Habeas Corpus* 102227 ES, com data de julgamento de 27 de novembro de 2008, *in litteris*:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA PRATICADO POR MILITAR CONTRA CIVIL. LEI 9.299/96. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. TRIBUNAL DO JÚRI. **CONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. NORMA DE ORDEM PÚBLICA. NULIDADE. PRECEDENTES DO STF. ORDEM CONCEDIDA.** 1. **Com a edição da Lei 9.299/96, que excluiu do rol dos crimes militares os crimes dolosos contra a vida praticados contra civil, atribuindo à Justiça Comum o julgamento dos referidos delitos, adveio grande controvérsia jurisprudencial sobre a constitucionalidade da lei.** 2. **Acerca do tema, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 260.404/MG, em 22/3/01, decidiu pela constitucionalidade do parágrafo único do art. 9º do Código Penal Militar, introduzido pela Lei 9.299/96.** 3. Ademais, a Emenda Constitucional 45/04, ao alterar o art. 125, §4º, da Constituição Federal, dispôs que "Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças" (sem grifos no original). 4. No caso em exame, tendo em vista a competência absoluta do Tribunal do Júri para julgamento da causa, impõe-se a declaração de nulidade da ação penal, em que três policiais militares do Estado do Espírito Santo teriam cometido homicídio qualificado contra dois civis. 5. Por outro lado, considerando que "Os juízes e os tribunais têm competência para expedir de ofício ordem de habeas corpus, quando no curso de processo verificarem que alguém sofre ou está na iminência de sofrer coação ilegal" (CPP, art. 654, § 2º), entendendo que deve ser concedida, de ofício, ordem de habeas corpus para declarar a nulidade da ação penal em relação também aos co-réus. 6. Ordem concedida para declarar a nulidade da Ação Penal 024930023049, que tramitou perante a Auditoria Judiciária Militar do Espírito Santo, preservando os atos processuais anteriores ao acórdão que julgou o Conflito de Competência 100970005789. Ordem concedida, de

ofício, no mesmo sentido, aos demais co-réus. (STJ - HC: 102227 ES 2008/0058023-9, Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Data de Julgamento: 27/11/2008, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: --> DJE 19/12/2008) **(grifo nosso)**

A redação original do art. 125, §4º, da Constituição Federal não fazia nenhuma ressalva quanto à competência do Tribunal do Júri: “Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os policiais militares e bombeiros militares nos crimes definidos em lei, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças”. Com a nova redação, o constituinte derivado deixou claro que compete ao Tribunal do Júri processar e julgar os crimes de que trata o artigo 9º, do Código Penal Militar, quando dolosos contra a vida praticados contra civil. Tal redação veio em boa hora, pois permitiu a harmonização constitucional da norma legal contida no parágrafo único do artigo 9º do Código Penal Militar introduzido pela Lei 9.299, de 7 de agosto de 1996.

De outra banda, o Tribunal de Justiça Militar de São Paulo – TJ-MSP, tem se posicionado de maneira contrária, pois mantém o entendimento de que tais crimes continuam sendo militares, cabendo à Polícia Judiciária Militar apurar tais delitos, dessa forma, caso a investigação realizada por meio do inquérito policial militar apresente indícios de crime doloso contra a vida, tais autos serão remetidos à Justiça comum, conforme determinação contida no §2º, do art. 82, do CPPM, incluído pela Lei 9.299/1996. Esse entendimento é demonstrado no julgamento do *Habeas Corpus* 0025602016, com data de julgamento de 22 de março de 2016, *in verbis*:

Policiais militares tiveram as suas prisões temporárias decretadas pelo MM. Juiz Corregedor Permanente sob a suspeita de terem praticado, durante abordagem policial, o crime de homicídio contra um civil suspeito de roubar motocicleta pertencente ao sobrinho de um deles. As apurações da Corregedoria ainda não foram encerradas e já houve julgamento denegando a ordem no Habeas Corpus impetrado anteriormente para a desconstituição das referidas custódias. **A nova argumentação de incompetência absoluta da Justiça Militar para apreciar os crimes dolosos praticados por policiais militares em serviço e contra a vida de civil não procede, haja vista a sua competência pré-processual ter sido reconhecida e firmada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, no voto vencedor do Ministro Carlos Veloso, proferido na ADI 1494-2/DF, ratificando, inclusive, o entendimento do Pleno do TJM no mesmo sentido. Ademais, a alteração da redação do art. 9º, do Código Penal Militar não modificou a natureza militar do crime doloso contra a vida de civil, apenas a competência para processá-lo e julgá-lo e, assim, a Polícia Militar é a competente para investigar os fatos**, conforme expressa previsão constitucional do art. 144, §4º. Consequentemente, o disposto no art. 82, § 2º, do Código de Processo Penal Militar pressupõe o controle judicial da Justiça Militar nesta fase antes de remeter os autos à Justiça Comum. (TJ-MSP – HC:0025602016, Relator: PAULO ADIB CASSEB, Data de julgamento: 22/03/2016, 1ª Câmara) **(grifo nosso)**

Da mesma forma entendeu o Pleno do Tribunal de Justiça Militar de São Paulo quando do julgamento da Ação de Nulidade Criminal 0002322017, com data de julgamento em 14 de setembro de 2017, *in litteris*:

Procuradoria que se insurge contra decisão majoritária da Primeira Câmara do TJM/SP que negou provimento ao RSE do Ministério Público, concordando com o arquivamento indireto dos autos de IPM, no qual investigada a prática de **crime doloso contra a vida de civil praticado por policial militar. Exame primeiro dos fatos atinente à Justiça Militar, pois o crime é militar. Verificadas excludentes de ilicitude, inexistente o crime, devendo o pedido de arquivamento ser proposto por Promotor de Justiça Militar.** Capacidade do Promotor de Justiça Militar para realizar tal análise prévia, membro do Parquet que é. Acerto do arquivamento indireto do IPM. Prevalência do voto majoritário do RSE. Provimento negado (TJ-MSP – NULIDADE CRIMINAL:0002322017, Relator: A VIVALDI NOGUEIRA JUNIOR, data de julgamento 14/09/2017, Pleno) **(grifo nosso)**

Conforme se percebe do conteúdo da ementa acima, o pleno do TJ-MSP, também, se manifesta no sentido que cabe ao Promotor de Justiça Militar o pedido de arquivamento do Inquérito Policial Militar quando verificada a existência das excludentes de ilicitude no caso em apreço.

Diante do exposto, a decisão quanto à natureza dos crimes de que trata o artigo 9º, do Código Penal Militar, quando dolosos contra a vida cometidos por policiais militares contra civil, se crime comum ou militar, varia conforme a decisão seja proferida pelo STF, STJ ou TJ-MSP, pois para os dois primeiros, tais crimes tornaram-se crimes comuns com o advento da Lei 9.299/1996, ao passo que para o Tribunal Castrense, tais delitos não perderem a essência militar, mas tão somente houve um deslocamento de competência para o Tribunal do Júri, processá-los e julgá-los, mantendo a investigação deles pela Polícia Judiciária Militar por meio do Inquérito Policial Militar.

4 POSIÇÃO DOUTRINÁRIA, ATOS NORMATIVOS DO PODER EXECUTIVO E DO MINISTÉRIO PÚBLICO E O §1º, DO ART. 9º, DO CPM COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 13.491/2017

4.1 POSIÇÃO DOUTRINÁRIA

A doutrina também apresenta posicionamentos diferentes para o tema em foco. Há quem defenda que a Lei 9.299/1996 não alterou a natureza jurídica dos crimes dolosos contra a vida cometidos por militares contra civis, nos termos do art. 9º, do CPM, pois tais delitos continuariam sendo militares, havendo, tão somente, transferência de competência para o

Tribunal do Júri. Esse é o entendimento do ilustre professor e promotor de Justiça do Ministério Público Militar, Assis (2009, p.190): “Nem a Lei 9.299/1996, nem a EC/45 retiram a natureza militar do crime de homicídio, operando apenas um deslocamento de competência de questionável técnica jurídica”. Nesse sentido, segundo Alferes (2013, p.99), “o Inquérito Policial Militar continua sendo elaborado, tendo em vista a alteração legislativa não ter alterado a natureza militar do delito [...], e remetido devidamente relatado à Justiça Militar Estadual, e esse remeterá, depois de ouvido o Ministério Público ao Juízo Criminal (Vara do Júri).” De igual forma, conforme aponta Prestes e Nascimento (2015, p.16), “permanece com a Polícia Judiciária Militar a atribuição para investigação de crimes dolosos contra a vida, praticados contra civil, hipóteses em que, findo o inquérito, deve ser encaminhado à Justiça comum, conforme previsão expressa do art. 82, §2º, do CPPM, alterado pela Lei nº 9.299/96”. Por fim, Neves e Streifinge (2014), defendem que os crimes dolosos contra a vida cometidos por militar estadual contra civil continua ostentando a natureza de crime militar, de modo que a Polícia Judiciária Militar é competente para apuração de tais delitos, contudo havendo a competência do Tribunal do Júri para o julgamento.

Por outro lado, outros doutrinadores sustentam que a Lei 9.299/1996 transformou em crimes comuns os crimes de que trata o artigo 9º do Código Penal Militar quando dolosos contra a vida e cometidos por militares contra civil. Nesse sentido, Oliveira e Fischer (2013, p. 140) aduzem que: “a Lei nº 9.299/96, modificou o disposto no art. 9º do Código Penal Militar, dispõe ser crime comum, da competência do Tribunal do Júri, o crime doloso contra a vida de civis praticados por militares, estando ou não em serviço”. Ademais, segundo Marreiros, Rocha e Freitas (2015, p. 164), “quando se introduz um parágrafo nesse mesmo artigo excetuando uma determinada hipótese, como foi feito pela lei em comento, não importa a linguagem usada: aquela hipótese está sendo excluída do rol dos crimes militares”. Nessa linha de pensamento, Carvalho (2011, p.40) argumenta que, embora a má técnica legislativa empregada na Lei 9.299/1996, os crimes dolosos contra a vida perpetrados por militares, nos termos do art. 9º do CPM, tornaram crimes comuns, uma vez que de forma implícita, tais delitos foram excluídos do rol dos crimes considerados de natureza militar. Por fim, de acordo com Sodré (2015, p.5-6), “por todo o exposto, forçosamente aderimos à tese de que a investigação de supostos crimes dolosos contra a vida cometidos por policiais militares contra civis é atribuição da Polícia Civil”.

Diante do exposto, a doutrina não é pacífica quanto à natureza dos crimes dolosos contra a vida cometidos por policiais militares contra civis. Nesse sentido, para os que

defendem a natureza militar de tais delitos, compete à Polícia Judiciária Militar apurá-los por meio inquérito policial militar, ao passo que a corrente contrária defende serem tais delitos comuns e, portanto, de competência da Polícia Civil investigá-los por meio do inquérito policial.

4.2 ATOS NORMATIVOS DO PODER EXECUTIVO E DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Existem atos normativos do Poder Executivo Federal e do Ministério Público dispondo sobre atribuição para investigar os crimes dolosos contra a vida, cometido por militares dos estados, contra civil. Nesse escopo, foi editada a Resolução nº. 08 de 21 de dezembro de 2012, da Secretaria Especial dos Direitos Humanos/ Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana, a qual estabelece no seu art. 2º, o dever da Polícia Civil ou Federal, nos termos do art. 144, da Constituição Federal, de instaurar inquérito policial para investigar os crimes de homicídio ou lesão corporal decorrente de intervenção policial, bem como de comunicar o fato ao Ministério Público.

Nessa linha de ação, em 2014, o Conselho Nacional do Ministério Público lançou o projeto “*O MP no enfrentamento à morte decorrente de intervenção policial*”, o qual enumerou os alguns objetivos relacionados ao tema em foco, dentre eles, recomendar ao delegado de polícia a imediata instauração de inquérito policial para investigar a morte em decorrência de intervenção policial, seja o acusado policial civil ou militar.

Nessa esteira, o Ministério Público do Estado do Amazonas, por meio da 60ª Promotoria de Justiça Especializada no Controle Externo da Atividade Policial – PROCEAP, expediu a Recomendação nº. 001.2016.CESRMIP.1.1.1075116. 2016.8707, datada de 15 de março de 2016, endereçada ao Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado do Amazonas para que este não instaure inquérito policial militar para investigar crime contra a vida praticado por policial militar contra civil, independentemente se o fato se deu em serviço ou não, haja vista tal delito não ostentar a natureza de crime militar, mas comum, cabendo sua apuração à Polícia Civil. Restando, tão somente, à Polícia Militar, nesses casos, a instauração de procedimento administrativo disciplinar com a finalidade de aferir se o policial militar acusado possui condições de permanecer nas fileiras da briosa corporação.

A referida recomendação visou pôr fim a uma celeuma institucional entre a Polícia Militar e a Polícia Civil, ambas do Estado do Amazonas. Para a instituição miliciana, os crimes dolosos contra a vida cometidos por policiais militares em razão do serviço eram crimes militares, logo, a Polícia Judiciária Militar deveria apreender os objetos do crime,

Revista Nova Hileia. Vol. . Nº 3, ago-dez 2016.

incluindo as armas de fogo dos policiais militares, nos termos do art. 12, do CPPM, ocorre que a outra instituição entendia de forma diversa, pois sustentava que tais delitos eram crimes comuns, sendo, dessa forma, o Delegado de Polícia a autoridade responsável pela apuração dos referidos delitos. Durante essa disputa por atribuição, eram instaurados dois inquéritos, um pela Polícia Civil e outro pela Polícia Judiciária Militar para investigar o mesmo fato. Nesse sentido, tem-se, por exemplo, o processo nº 0227822-96.2017.8.04.0001, tramitando na Auditoria Militar do Tribunal de Justiça do Amazonas, referente ao Inquérito Policial Militar de Portarias 07.03/2016/IPM/DJD e o processo nº 0217987-21.2016.8.04.0001, tramitando na 3ª Vara do Tribunal do Júri, referente ao Inquérito Policial de Portaria 0116/2016 – DEHS/AM, ambos tratam do mesmo fato delitivo. De igual forma, tem-se outro exemplo, o processo nº 0233358-88.2017.8.04.0001, tramitando na Auditoria Militar do Tribunal de Justiça do Amazonas, referente ao Inquérito Policial Militar de Portarias 14.03/2016/IPM/DJD e o processo nº 0251229-68.2016.8.04.0001, tramitando na 1ª Vara do Tribunal do Júri, referente ao Inquérito Policial de Portaria 151/2016 - 28º DIP, ambos tratam do mesmo crime. Nesse contexto, encontra-se presente nos autos do processo 0227822-96.2017.8.04.0001, folha 157, importante manifestação do Ministério Público ao pugnar pela remessa dos autos, por distribuição, a uma das varas do Tribunal do Júri, em cumprimento ao disposto no art. 125, §4º, da Carta Magna, haja vista o fato trata-se de crime doloso contra a vida de civil.

Por fim, após a referida recomendação, somente a Polícia Civil tem instaurado inquérito policial, ao passo que a Polícia Militar tem, conforme o caso, instaurado apenas procedimento administrativo disciplinar para avaliar a conduta do policial militar acusado de tal delito.

4.3 O §1º, DO ART. 9º, DO CPM COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 13.491/2017

O §1º, do art. 9º, do CPM, com redação dada pela Lei 13.491, de 13 de outubro de 2017, alterou a expressão “justiça comum”, prevista no antigo parágrafo único, pela expressão “tribunal do júri”.

Redação anterior:

Parágrafo único. Os crimes de que trata este artigo quando dolosos contra a vida e cometidos contra civil serão da **competência da justiça comum**, salvo quando praticados no contexto de ação militar realizada na forma do art. 303 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica. (Redação dada pela Lei nº 12.432, de 2011)

Redação atual:

§ 1º Os crimes de que trata este artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos por militares contra civil, serão da **competência do Tribunal do Júri**. (Incluído pela Lei nº 13.491, de 2017) **(grifo nosso)**

Essa lei não alterou a competência do Tribunal do Júri, apenas visou alinhar-se com o disposto no §4º, do art. 125, da Carta Maior, com redação dada pela emenda Constitucional nº 45, de 2004, que já utilizava a expressão “tribunal do júri” ao estabelecer a competência para processar e julgar os crimes dolosos contra a vida praticados por policial militar contra civil.

Art. 154, §4º Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, **ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil**, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) **(grifo nosso)**

Esse também é o entendimento do ilustre professor e Procurador Regional da República aposentado, Romano (2018, p.1), *in verbis*:

O §1º do art. 9º do CPM (antigo parágrafo único) manteve na competência do tribunal do júri os crimes dolosos contra a vida de civis praticados por policiais militares ou por bombeiros militares e, eventualmente, também os cometidos por integrantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica em atividades não especificadas no parágrafo seguinte.

A nova lei não alterou a redação contida no art. 82, §2º, do Código de Processo Penal Militar, incluído pela Lei 9.299/1996: “Nos crimes dolosos contra a vida, praticados contra civil, a Justiça Militar encaminhará os autos do inquérito policial militar à Justiça comum.”

Por fim, embora a referida mudança possua certo valor hermético, do ponto de vista prático, teve pouco significado, pois não resolveu a celeuma sobre a natureza desses delitos e nem a quem compete investigá-los, se à Polícia Civil ou à Polícia Judiciária Militar.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, compete às Polícias Cíveis, ressalvada a competência da União, a apuração das infrações penais por meio do Inquérito Policial, exceto as militares, conforme §1º, do art. 144, da Constituição Federal de 1988. Já os crimes militares devem ser investigados pela Polícia Judiciária Militar por meio do Inquérito Policial Militar, conforme artigos 8º e 9º do Código de Processo Penal Militar.

O legislador brasileiro adotou o critério da *ratione legis* para definir os crimes militares, assim, os crimes militares são definidos em razão da lei. Nesse sentido, o art. 9º do Código Penal Militar elenca as condições para que determinada conduta seja considerada crime militar em tempo de paz. De maneira semelhante o faz o art. 10, do mencionado código, para os tempos de guerra.

Ocorre que com a entrada em vigor da Lei 9.299/1996, os crimes de que trata o art. 9º do CPM, quando dolosos contra a vida e cometidos por policiais militares contra civil, serão da competência da Justiça comum, não faz sentido a mesma lei introduzir duas normas de natureza processual e, ainda, com a mesma finalidade, uma no Código Penal Militar e outra no Código de Processo Penal Militar. Foi exatamente, nesse sentido, o voto do Ministro Moreira Franco quando do julgamento do RE: 260404 MG. Portanto, o caminho mais seguro é aderir ao entendimento contido na ementa editada pelo Supremo Tribunal Federal em sede de controle difuso e concluir que, com a entrada em vigor da Lei 9.299/1996, os crimes de que trata o artigo 9º do CPM, quando dolosos contra a vida e praticados por militar estadual contra civil, tornaram-se crimes comuns, pois, implicitamente, foram excluídos do rol dos crimes considerados como militares, logo, são da competência da Justiça comum, mais exatamente do Tribunal do Júri. Desta feita, cabe à Polícia Civil a apuração de tais delitos por meio de Inquérito Policial.

De igual forma, a Resolução nº. 08, de 21 de dezembro de 2012, da Secretaria Especial dos Direitos Humanos, os objetivos do projeto, “*O MP no enfrentamento à morte decorrente de intervenção policial*”, do Conselho Nacional do Ministério Público e a Recomendação nº. 001.2016.CESRMIP.1.1.1075116. 2016.8707, da PROCEAP do Ministério Público Estadual do Amazonas são uníssonas no sentido de que cabe à Polícia Civil, e não a Polícia Judiciária Militar, investigar as mortes decorrentes de intervenção policial, independentemente, se o autor é policial civil ou militar, bem como se agiu de folga ou no exercício da função.

Quanto ao §2º, do art. 82, do CPPM, incluído pela Lei 9.299/1996, deve-se em primeiro lugar interpretá-lo como norma de natureza transitória no sentido que os inquéritos policiais militares que estivessem em andamento deveriam ser remetidos à Justiça comum. A outra interpretação é no sentido de que uma vez instaurado IPM e no decorrer do seu curso haja indícios de crime doloso contra vida de civil cometido por militar em serviço ou em razão da função, os respectivos autos deverão ser enviados à Justiça comum.

Por fim, cabe ressaltar que o legislador perdeu uma excelente oportunidade de resolver, de uma vez por todas, essa celeuma ao editar a Lei 13.491/2017, pois bastaria ter

Revista Nova Hileia. Vol. . Nº 3, ago-dez 2016.

inserido o seguinte texto: “Os crimes de que trata este artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos contra civil, serão crimes comuns de competência do Tribunal do Júri”. Nesse caso, seria obvio a atribuição da Polícia Civil para investigar tais delitos. Além dessa possibilidade, poderia também conter o seguinte texto: “Os crimes de que trata este artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos contra civil, continuam sendo crimes militares, mas serão de competência do Tribunal do Júri”. Nesse caso, não restaria dúvida da atribuição da Polícia Judiciária Militar para apurar tais infrações penais. Na realidade, o legislador apenas trocou a expressão Justiça comum por Tribunal do Júri com a nítida finalidade de harmonizar com a redação do §4º, do art. 125, da Carta Magna. Contudo, tal mudança não põe fim à celeuma sobre a natureza de tais crimes, deixando isso, a cargo da doutrina e da jurisprudência.

REFERÊNCIAS

ALFERES, Eduardo Henrique. **Manual de polícia judiciária militar: direito penal e processual penal militar**. São Paulo: Edipro, 2013.

ALMEIDA, Roberto Moreira de. **Curso de direito eleitoral**. 11.ed.rev.atual. Salvador: Juspodivm, 2017.

AMAZONAS. Ministério Público do Estado do Amazonas. **Recomendação nº. 001.2016. CESRMIP.1.1.1075116. 2016.8707**. Manaus: MP/AM, 2016.

_____. Tribunal de Justiça do Amazonas. **Processo nº 0217987-21.2016.8.04.0001**. In: Processo Digital, Manaus, TJ/AM, 2016. Disponível em: <https://consultasaj.tjam.jus.br/cpop/show.do?processo.codigo=01001U4OB0000&processo.foro=1&uuidCaptcha=sajcaptcha_b1cb21253d034ad78d90c196be11246f> Acesso em: 20 set. 2018.

_____. Tribunal de Justiça do Amazonas. **Processo nº 0227822-96.2017.8.04.0001**. In: Processo Digital, Manaus, TJ/AM, 2016. Disponível em: <https://consultasaj.tjam.jus.br/cpop/show.do?processo.codigo=01001X0XA0000&processo.foro=1&uuidCaptcha=sajcaptcha_b1cb21253d034ad78d90c196be11246f> Acesso em: 20 set. 2018.

_____. Tribunal de Justiça do Amazonas. **Processo nº 0233358-88.2017.8.04.0001**. In: Processo Digital, Manaus, TJ/AM, 2016. Disponível em: <https://consultasaj.tjam.jus.br/cpop/show.do?processo.codigo=01001X7F00000&processo.foro=1&uuidCaptcha=sajcaptcha_b1cb21253d034ad78d90c196be11246f> Acesso em: 20 set. 2018.

_____. Tribunal de Justiça do Amazonas. **Processo nº 0251229-68.2016.8.04.0001**. In: Processo Digital, Manaus, TJ/AM, 2016. Disponível em: <https://consultasaj.tjam.jus.br/cpop/show.do?processo.codigo=01001VG500000&processo.foro=1&uuidCaptcha=sajcaptcha_b1cb21253d034ad78d90c196be11246f> Acesso em: 20 set. 2018.

Revista Nova Hileia. Vol. . Nº 3, ago-dez 2016.

ASSIS, Jorge Cesar de. **Código de processo penal anotado**: artigos 1º a 169. vol. 1. 2.ed. Curitiba: Juruá, 2009.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **O MP no enfrentamento à morte decorrente de intervenção policial**. Brasília: CNMP, 2014. Disponível em: <http://www.cnmp.mp.br/portal/images/O_MP_no_Enfrentamento_%C3%A0_Morte_Decorrente_de_Interven%C3%A7%C3%A3o_Policial.pdf> Acesso em: 25 out. 2017.

_____. Constituição (1988). Emenda Constitucional nº 45 de 30 de dezembro de 2004. Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103-B, 111-A e 130-A, e dá outras providências. In: **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, p. 9, 31 dez. 2004. Seção 1. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm> Acesso em: 25 out. 2017.

_____. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acesso em: 25 out. 2017.

_____. Constituição da República Federativa do Brasil. Texto original. Brasília: Senado Federal, 1988. In: **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, p. 1, 05 out. 1988. Seção 1. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1988/constituicao-1988-5-outubro-1988-322142-publicacaooriginal-1-pl.html>> Acesso em: 25 out. 2017.

_____. Decreto-Lei nº 1.001 de 21 de outubro de 1969. Institui o Código Penal Militar. In: **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, p. 6, 21 out. 1969. Seção 1, Suplemento. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De11001.htm> Acesso em: 25 out. 2017.

_____. Decreto-Lei nº 1.002 de 21 de outubro de 1969. Institui o Código de Processo Penal Militar. In: **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, p. 49, 21 out. 1969. Seção 1, Suplemento. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De11002.htm> Acesso em: 25 out. 2017.

_____. Decreto-Lei nº 2.848 de 07 de dezembro de 1940. Institui o Código Penal. In: **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, p. 23911, 31 dez. 1940. Seção 1. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De2848.htm> Acesso em: 25 out. 2017.

_____. Decreto-Lei nº 3.689 de 03 de outubro de 1941. Institui o Código de Processo Penal. In: **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, p. 19699, 13 out. 1941. Seção 1. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De2848.htm> Acesso em: 25 out. 2017.

_____. Lei Complementar nº 35 de 14 de março de 1979. Dispõe sobre a Lei Orgânica da Magistratura Nacional. In: **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, p. 3689, 14 mar. 1979. Seção 1. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVil_03/LEIS/LCP/Lcp35.htm> Acesso em: 05 set. 2018.

Revista Nova Hileia. Vol. . Nº 3, ago-dez 2016.

_____. Lei nº 9.299 de 07 de agosto de 1996. Altera o Código Penal Militar e o Código de Processo Penal Militar. In: **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, p. 14941, 08 ago. 1996. Seção 1. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9299.htm> Acesso em: 25 out. 2017.

_____. Lei nº 13.491 de 07 de outubro de 2017. Altera o Código Penal Militar. In: **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, p. 1, 16 out. 2017. Seção 1. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/Lei/L13491.htm> Acesso em: 25 out. 2017.

_____. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Resolução nº. 08 de 20 de dezembro de 2012. Dispõe sobre a abolição de designações genéricas, como "autos de resistência", "resistência seguida de morte", em registros policiais, boletins de ocorrência, inquéritos policiais e notícias de crime In: **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, n. 246, p. 9, 21 dez. 2012. Seção 1. Disponível em: http://www.lex.com.br/legis_24066914_RESOLUCAO_N_8_DE_20_DE_DEZEMMBRO_DE_2012.aspx> Acesso em: 25 out. 2017.

_____. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.494. Relator Ministro Celso de Mello. In: **Diário da Justiça**, Brasília, p.3, 23 ago. 2001. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=347091>> Acesso em: 25 out. 2017.

_____. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.164. Relator Ministro Gilmar Mendes. Pendente de julgamento. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoinside=2644215>> Acesso em: 27 ago. 2007.

_____. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 260.404. Relator: Ministro Moreira Alves. In: **Diário da Justiça**, Brasília, 21 nov. 2003. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=258778>> Acesso em: 25 out. 2017.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus nº 102227 ES. Relator Arnaldo Esteves Lima. Quinta Turma. In: **Diário da Justiça**, Brasília, 19 dez. 2008. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/2353475/habeas-corpus-hc-102227-es-2008-0058023-9/inTeiro-teor-12222212>> Acesso em: 25 out. 2017.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus Substitutivo de Recurso Ordinário nº 17548 MS. Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca. Quinta Turma. In: **Diário da Justiça**, Brasília, p. 417, 25 fev. 2002. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/7822007/habeas-corpus-hc-17548-ms-2001-008810088168-3-stj>> Acesso em: 25 out. 2017.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal**: parte geral. 16.ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

CARVALHO, Alexandre Reis de. Parágrafo único do artigo 9º do Código Penal Militar: 15 anos de existência, validade e eficácia. **Revista do Ministério Público Militar**, Brasília, Procuradoria-Geral de Justiça Militar, ano 1, n.1 (1974), ano 37, n. 22 nov. 2011, p. 27-28, 1974.

Revista Nova Hileia. Vol. . Nº 3, ago-dez 2016.

FARIA, Marcelo Uzeda. **Direito penal militar**. 3.ed. Salvador: Juspodivm, 2015.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal**: parte geral, volume I. 19.ed. Niterói: Impetus, 2017.

JESUS, Damásio de. **Direito penal**: parte geral. 21.ed.rev.atual. São Paulo: Saraiva, 1998.

LOUREIRO NETO, José da Silva. **Direito Penal Militar**. 5.ed. São Paulo: Atlas, 2010.

MARREIROS, Adriano Alves; ROCHA, Guilherme; FREITAS, Ricardo. **Direito penal militar**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015.

NEVES, Cícero Robson Coimbra. **Manual de direito processual penal militar**: em tempo de paz. São Paulo: Saraiva, 2014.

NEVES, Cícero Robson Coimbra; STREIFINGE, Marcello. **Manual de direito penal militar**. 4.ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de processo penal comentado**. 13.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código penal militar comentado**. 2.ed.rev.atual. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de; FISCHER, Douglas. **Comentários ao código de processo penal e a sua Jurisprudência**. 5.ed. São Paulo: Atlas, 2013.

PRESTES, Fabiano Caetano; NASCIMENTO, Mariana Lucena. **Direito processual penal militar**. 2.ed. Salvador: Juspodivm, 2015.

ROMANO, Rogério Tadeu. A competência da Justiça Militar diante da Lei n. 13.491/17. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 23, n. 5455, 8 jun. 2018. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/65956>> Acesso em: 31 ago. 2018.

_____. Tribunal de Justiça Militar de São Paulo. Habeas Corpus nº 0025602016. Relator Paulo Adib Casseb. 1ª Câmara. In: **Diário da Justiça Militar Estadual**, São Paulo, 2016. Disponível em: <<https://tjmsp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/385449098/habeas-corpus-hc-25602016>> Acesso em: 25 out. 2017.

_____. Tribunal de Justiça Militar de São Paulo. Nulidade Criminal nº 0002322017. Relator Avivaldi Nogueira Junior. Tribunal Pleno. In: **Diário da Justiça Militar Estadual**, São Paulo, 2017. Disponível em: <https://tjmsp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/500227539/nulidade-criminal-2322017/inteiro-teor-500227557?ref=topic_feed#> Acesso em: 25 out. 2017.

SODRÉ, Filipe Knaak. Crime doloso contra a vida praticado por militar contra civil - quem tem atribuição para investigar? **Boletim IBCCRIM**, São Paulo, ano 23, n. 268, p. 5-6, mar. 2015.

Data de submissão: 10 de dezembro de 2018.

Data de aprovação: 15 de dezembro de 2018.

NOVA HILEIA: REVISTA ELETRÔNICA DE DIREITO AMBIENTAL DA AMAZÔNIA COMISSÃO EDITORIAL	
Editor Chefe	Prof. Dr. Sandro Nahmias de Melo
Editor Adjunto	Prof. Me. Denison Melo de Aguiar
Editores Assistentes	Profa. Ma. Carla Cristina Torquato Profa. Ma. Adriana Almeida Lima Profa. Ma. Dayla Barbosa Pinto Prof. Me. Luiz Cláudio Pires Costa Profa. Esp. Monique de Souza Arruda
Revisão	Profa. Esp. Monique de Souza Arruda
Revisão Final	Prof. Me. Denison Melo de Aguiar